



Número: **0808732-74.2025.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE INJUNÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Glodner Pauletto**

Última distribuição : **25/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Sinsemuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal (IMPETRANTE)		JEAN DE JESUS SILVA (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICIPIO DE CACOAL (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
MUNICIPIO DE CACOAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28878624	24/07/2025 15:52	Mandado de injunção - Fundef	PETIÇÃO



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL/RO – SINSEMUC, entidade sindical devidamente reconhecida e registrada no CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte, 2309, Bairro Novo Horizonte, neste município de Cacoal, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (procuração anexa) escritório profissional situado à Av. Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade de Cacoal/RO, onde recebem notificações e intimações, na qualidade de **substituto processual** dos servidores públicos municipais de Cacoal/RO vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, **LXXI, da Constituição Federal e na Lei nº 13.300/2016, impetrar o presente**

MANDADO DE INJUNÇÃO

contra ato omissivo por parte do **MUNICÍPIO DE CACOAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão 2100, CEP 76.963-852, **representado pelo Prefeito eleito ADAILTON ANTUNES FERREIRA ou na pessoa da Ilma. Procuradora Geral do Município SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA**, que podem ser encontrados na Prefeitura do Município de Cacoal no endereço já delineado, passando a expor e requerer que segue.

I. DA LEGITIMIDADE





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE CACOAL/RO – SINSEMUC atua no presente feito como substituto processual, possuindo legitimidade para tanto nos termos do art. 195, § 2º e art. 513, alínea “a” da CLT, assim como do art. 8º, inciso III da Constituição Federal.

Neste sentido, sobre a legitimidade extraordinária, a melhor doutrina, nos dizeres de Sergio Pinto Martins entende que a substituição processual consiste *“numa legitimação extraordinária, autorizada pela lei, para que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio em processo judicial. Há, portanto, uma legitimação anômala, extraordinária, “ad causam”, para que o substituto processual proponha ação, o que só se observa em relação ao autor”*.

A Corte Suprema também pacificou entendimento neste sentido, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DA SBDI-I DO TST.

Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, **o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.** Mostra-se, por esta razão, superado o debate acerca da natureza dos direitos envolvidos para a definição da legitimidade dos sindicatos. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A fim de não restar dúvidas acerca da fiel legitimidade do sindicato, vejamos a seguinte jurisprudência desta Corte Constitucional:

"O art. 8º, III, da CF **estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, **é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.**" (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: AI 844.039, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, DJE de 19-3-2012; RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

Ainda, no sentido do que vem sendo exposto está o Tema 823 do STF, o qual estabelece que os sindicatos têm legitimidade para defender os interesses e direitos dos trabalhadores que representam, inclusive em execuções de sentença, sendo essa legitimidade ampla e extraordinária, e independe de autorização dos substituídos. Neste sentido, dispõe a jurisprudência:

(...)

A questão da legitimidade do sindicato foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica de repercussão geral - RE 883.642/AL, Tema 823/STF - quando decidiu que o sindicato possui ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS

3

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 823/STF). 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Assim, ao contrário do que alega a parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.298/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020).¹

Conforme se verifica pelos documentos constitutivos em anexo, a Entidade Sindical está devidamente registrada no Ministério do Trabalho, sua diretoria foi eleita de forma democrática, bem como seu estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, tendo, portanto, poderes expressos para representar seus filiados em juízo.

II. DO CABIMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO

O presente Mandado de Injunção tem seu cabimento previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal:

¹ STJ - REsp: 1628586 MG 2016/0254050-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 25/05/2022.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 5º. [...] LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

No mesmo passo, o artigo 2º da Lei nº 13.300/16 assevera que *“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”*.

Referida Lei disciplina ainda acerca do processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, salientando em seu artigo 8º que, reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

- Determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;
- Estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Verifica-se portanto que o Mandado de Injunção é instrumento processual constitucional apto a proporcionar o exercício de prerrogativas, direito e liberdades de cunho constitucional inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando inviabilizados por falta de norma regulamentadora, conforme disposto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, cujo rito processual segue o do Mandado de Segurança.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são pressupostos de cabimento do mandado de injunção a existência de omissão legislativa relativa a um direito ou liberdade garantidos constitucionalmente e a inviabilização do direito da parte pela ausência desta norma infraconstitucional regulamentadora.

Os preceitos em questão se amoldam perfeitamente ao caso ora em debate, visto que, de forma resumida, **o Requerido se encontra omissa no tocante à criação de lei específica a fim de regular acerca dos percentuais e critérios de rateio entre os profissionais beneficiados na forma do art. 2º, da Lei 14.325/2022, do valor decorrente de diferenças de pagamentos efetuados a menor a título de FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.**

Além dos preceitos expostos, cabe ressaltar que inicialmente a presente demanda restou ajuizada como Obrigação de Fazer, gerando a demanda de nº 7009527-07.2024.8.22.0007, contudo, restou entendido pelo r. julgador que na verdade se tratava de caso de Mandado de Injunção, dispondo:

(...)

Pois bem. De acordo com o art. 5º, LXXI, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 13.300/2016, "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;"

E no caso, conforme inicialmente apontado, pretende o Autor que o Poder Judiciário venha a determinar ao MUNICÍPIO a regulamentação do disposto no art. 2º, da Lei Federal 14.325/2022.

6

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lei essa que, por sua vez, alterou a Lei Federal 14.113/2020, a qual regulamentou o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal. Ou seja, a medida defendida encontra-se respaldada tanto legalmente quanto constitucionalmente.

Logo, na medida em que a Lei Federal nº 14.325/2022 veio a regulamentar e a reiterar a determinação contida no art. 212-A, da Constituição Federal, a via adequada a compelir o MUNICÍPIO a suprir a omissão, quanto à edição de lei regulamentadora específica a regular o direito previsto no art. 2º da Lei em comento, é o mandado de injunção, dado que o direito possui embasamento em norma constitucional.

Desta forma, tem-se que a via eleita é inadequada à pretensão a qual demanda mandado de injunção. Nesse sentido, não há como receber a inicial.

Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Assim, conforme resta verificado através do exposto até o momento e ainda será ainda mais constatado no que segue, o presente remédio constitucional é perfeitamente cabível.

O pedido que se formulará no presente Mandado de Injunção guarda estrita relação com os fatos a seguir narrados.

III. DOS FATOS

Inicialmente, cabe abordar o conteúdo da Ação Civil Pública de nº 0050616-27.1999.4.03.6100, visto que dela decorre o direito que possibilita o ingresso da presente ação.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou referida ACP no ano de 1999, em face a União, objetivando questionar a metodologia de cálculo aplicada pela Fazenda Nacional no que tange a distribuição de recursos destinados ao ensino fundamental, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

Restou vislumbrado que durante toda a vigência do FUNDEF sempre restou fixado o VMAA de forma errada, visto que a União ignorou por completo as normas e a lógica jurídica proveniente do Fundo, passando a adotar valores desconexos de mínimo por aluno, ocasionando um repasse referente a complementação devida sempre a menor, para diversos entes, não sendo diferente para com o Estado de Rondônia, mais precisamente este Município de Cacoal.

Importa ressaltar que, embora a demanda tenha sido ajuizada no ano de 1999, a mesma somente obteve seu êxito em meados do ano de 2015, quando ocorreu o trânsito em julgado (doc. anexo), de modo que nesta época, inclusive, já vigorava o FUNDEB.

Tendo em vista referido trânsito em julgado, restou estabelecido por parte do Poder Judiciário que de fato a União repassou valores inferiores ao que realmente seria devido, ensejando a habilitação de diversos Municípios nos autos da ACP para fins de apresentação de seus respectivos cumprimentos de sentenças.

No caso do Município de Cacoal não foi diferente, visto que em 21 de Julho/2023 o mesmo apresentou-se naqueles autos requerendo o percebimento do valor devido, o qual naquela época





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

perfazia o valor atualizado de R\$ 4.342.886,21 (quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme se constata do cálculo realizado via projef ora anexo.

Tendo em vista o entendimento fixado em ACP, se mostrou necessária a alteração da Lei nº 14.113/2020, o que se deu através da Lei nº 14.325/2022, conforme se vê:

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios **em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente. (Grifado)

Em referida Lei se encontra o direito ora perseguido, mais precisamente em seu art. 2º, conforme se vê:

(...)

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiado

Como se vê, referido artigo de lei impõe que os **Municípios procedam com a criação de leis específicas que disponham sobre os percentuais e critérios de divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, o que não ocorreu até o presente**

9

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

momento por parte do Município de Cacoal, fato este que enseja a omissão combatida na presente ação.

Tendo em vista a exposição dos fatos necessários a compreensão do feito, passa-se a análise de mérito, oportunidade na qual restará devidamente demonstrada a omissão por parte da autoridade requerida.

IV. DO DIREITO – OMISSÃO MUNICIPAL

Conforme abordado em tópico anterior, considerando as mudanças geradas pelo que restou decidido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, fez-se surgir o direito ora invocado, estando este delineado no art. 2º da Lei 14.325/2022.

A própria definição da Lei dispõe que a alteração se mostrou necessária tendo em vista *as decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação* necessária.

De antemão, necessário arguir que a Lei nº 9.424/1996 dispunha que o FUNDEF contaria com a fixação de um valor nacional, o qual teria como principal função servir de base para o repasse mínimo por aluno matriculado em rede de ensino da federação, o denominado *mínimo anual por aluno (VMAA)*.

Referida distribuição consistia na razão entre a previsão da receita destinada ao FUNDEF e o número de matrículas totais no Ensino Fundamental do ano anterior, acrescendo o total





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

estimado de novas matrículas, considerando dados fornecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Uma vez fixado o VMAA, sempre que não se mostrasse possível alcançar o mínimo nacional por aluno, seria de competência da União a efetiva complementação dos recursos correspondentes ao valor remanescente.

Apesar da previsão legal detalhar minuciosamente o procedimento a ser adotado no tocante a fixação do VMAA e a possibilidade de complementação quando necessário, restou constatado que durante todo o período de vigência do FUNDEF, tais critérios restaram completamente ignorados.

É dizer, passou a União a adotar valores variáveis, o que ocasionou um repasse referente à complementação sempre inferior para diversos entes, não sendo diferente no Município de Cacoal/RO.

Em razão do direito reconhecido, o Município ora requerido nestes autos promoveu requerimento de cumprimento de sentença, apresentando cálculo que no ano de 2023 perfazia valor superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ou seja, existe um valor superior a 4 milhões que que parte é devido aos servidores ora representados, por meio de rateio.

Considerando todos os fatores expostos até o momento, se mostrou imprescindível promover alteração ao texto de lei existente, razão pela qual no ano de 2022 foi publicada a Lei nº





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14.325, a qual prevê ser de competência de cada Município definir em lei específica quais serão os critérios de rateio do valor supracitado:

Art. 2º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.*

Ocorre que mesmo já tendo apresentado requerimento de cumprimento de sentença nos autos da ACP, o que promoveu em 21 de Julho/2023, o ente em questão quedou-se inerte e omisso no tocante a criação da norma específica que definirá o real destino do valor requerido no Cumprimento de Sentença.

É dizer, o Município de Cacoal visa receber valor que, de fato é de direito, contudo, sem sequer promover a criação da Lei que definirá os critérios de divisão de referidos valores.

Válido ressaltar que o valor a ser percebido, embora requerido pelo Município nos autos da ACP, não é destinado somente aos cofres do Município de Cacoal para que posteriormente seja empregado como este bem entender. Parte do valor em questão é estritamente destinado aos profissionais da educação que devidamente se enquadrem nos parâmetros também estabelecidos pela Lei 14.325/2022 ora comentada:

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

12

Jesus Silva & Zumach Sociedade de Advogados
Avenida Cuiabá, nº 3185 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cacoal - Rondônia
Telefone (69) 3443-5702 - jesus.silva.assessoria@gmail.com





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.” (Grifado)

Conforme se analisa de toda a narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito dos Substituídos, afinal, trata-se de clara **inobservância legal**.

Tem-se que a omissão ora apontado encontra-se em patente afronta ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal, este que dispõe expressamente acerca do FUNDEB ora comentado:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O preceito constitucional em questão está diretamente atrelado à Lei 14.113/2020, posteriormente alterada pela Lei nº 14.325/2022, de modo se presta a regulamentar e a reiterar a determinação contida no art. 212-A, da Constituição Federal. Neste sentido, o art. 1º da Lei nº 14.113/2020 faz menção a referida ligação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Neste ponto, importante fazer um parêntese para frisar acerca do cabimento do Mandado de Injunção, visto que a omissão encontra-se diretamente atrelada ao impedimento do pleno exercício de direito constitucional.

Nesta esteira, cabe arguir que a atuação na Administração Pública deve se dar com estreita observância aos **princípios constitucionais**.

Acerca do tema, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o seguinte em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, a administração pública do município de Cacoal não tem agido de forma adequada e correta ao não proceder com a criação de lei específica sobre o real destino do valor ao qual buscam recebimento.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

É dizer, tendo em vista o princípio da legalidade, resta cediço que quando referido princípio é aplicável à administração pública, depreende-se um conceito de que a atuação administrativa restaria restrita à previsão legal, justamente por este motivo é comumente chamado de “princípio da estrita legalidade”.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal, conforme explica a doutrina:

“Ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente.”²

Excelência, no caso em tela, o princípio ora comentado somente restaria atendido caso o Município de Cacoal tivesse implantado a norma devida, nos termos constantes no art. 2º da Lei 14.325/2022, porém não o fez, se mostrando omissa durante estes três anos que se passaram após a publicação de referida Lei, fato este que se agrava ao considerar que a municipalidade já promoveu o requerimento de cumprimento de sentença dos valores citados no artigo anteriormente comentado, contudo, sequer criou a Lei que definiria os critérios de rateio de tal valor.

Dentre os princípios que norteiam a administração pública, cita-se o também constante no artigo constitucional supracitado, qual seja, o princípio da eficiência.

² Caio Tácito; Revista de Direito Administrativo, nº 206, 1996.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O conceito que decorre de tal preceito constitucional seria no sentido de que os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível, em prol da sociedade representada.

A respeito de tal preceito constitucional, dispõe a doutrina:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”³

Conforme se extrai da explicação supra, a eficácia se concretizaria através da correta atuação do agente público, fato este não vislumbrado no caso em tela, visto que a omissão que decorre da não criação de norma específica conforme determinado por Lei é evidente.

Diante da patente omissão da municipalidade ora exposta, por força do princípio da inafastabilidade de jurisdição, resta cediço caber ao Poder Judiciário a revisão do ato (neste caso, a omissão).

Cabe ressaltar que a omissão ora comentada se enquadraria como uma espécie de referido abuso, ante o fato de possuir a Administração Pública o dever de agir face a uma situação determinada, podendo ou não a lei prever prazo para tanto. Deste

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 2002, p. 83.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

modo, a omissão chamada de omissão *específica*, caracteriza abuso de poder em virtude do poder-dever da municipalidade quando a Lei assim o determina.⁴

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO – IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RÉU POSITIVADA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS, CONFIGURADOS – PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REJEITADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Sérgio Cavalieri Filho ensina que "a atividade administrativa a que alude o artigo 37, § 6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Bandeira de Mello (Elementos de direito Administrativo, 2ª edição, Ed. RT, p. 344) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição).

Segundo seus ensinamentos, a omissão pode ser genérica ou específica, entretanto apenas a genérica enseja a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Quando a omissão for específica, a responsabilidade é objetiva.

A omissão específica é aquela que decorre da inércia administrativa, ou seja, da ausência de agir do ente público, que lhe era exigível e que propicia a ocorrência danosa.⁵ (Grifado)

⁴ Revista da EMERJ, v. 8, nº 32, 2005.

⁵ TJ-MT 00008118220118110101 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/08/2021.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INDENIZATÓRIA. ALAGAMENTO. CHUVA TORRENCIAL NA MADRUGADA DO DIA 30 DE ABRIL DE 2015. IMÓVEL LOCALIZADO NA COMUNIDADE DENOMINADA MORRO DA BABILÔNIA. OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSOREAMENTO DA CANALETA DE DRENAGEM. LATERAL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DIMENSIONADA. TRANSBORDAMENTO. PERDA DE BENS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECIAM O IMÓVEL. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO MUNICIPAL.

- A responsabilidade da Administração Pública na omissão pressupõe que a mesma seja **específica**, isto é, que tenha sido a ausência da atuação do Estado a situação apta e propícia a criar o dano, quando este tinha o dever de impedir sua ocorrência (Grifado)⁶

O conceito supracitado se adequa perfeitamente ao que ocorre no caso em tela, visto que a Lei 14.325/2022 – mais precisamente seu art. 2º - determina expressamente a criação de uma lei *específica* para regulamentar uma situação *específica*, para que se possibilite o pleno exercício de direito constitucional (art. 212-A da Constituição Federal), contudo, manteve-se inerte a Administração Pública.

Pelas razões amplamente expostas, imperioso se mostra que o Poder Judiciário intervenha na omissão da Administração Pública, o que se requer através do presente, impondo que a mesma cumpra seu papel de criar a lei específica decorrente do que se encontra previsto no art. 2º da Lei nº 14.325/2022.

⁶ TJ-RJ - APL: 03920865020168190001, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 27/11/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2019-11-29.





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A omissão no caso em tela se mostra intolerável, seja pelo transcurso de tempo desde a criação da norma que não vem sendo atendida (três anos), seja pelo fato de ter o Município de Cacoal apresentado requerimento de cumprimento de sentença nos autos da ACP sem sequer ter realizado a criação de norma competente.

Portanto, considerando a patente omissão existente no caso ora delineado, requer a total procedência do presente remédio constitucional para fins de determinação do constante no art. 8º da Lei nº Lei nº 13.300/16, nos termos que seguem.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Seja o presente Mandado de Injunção julgado totalmente procedente, reconhecendo a mora legislativa do Município de Cacoal em criar lei regulamentadora em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 14.325 que se deu em consonância com o art. 212-A da Constituição Federal, visto que tal omissão tem impedido o pleno exercício de preceito previsto constitucionalmente;

b) Seja determinado prazo razoável para que os impetrados promovam a edição da lei regulamentadora dos percentuais e critérios de rateio entre os profissionais beneficiados na forma do art. 2º, da Lei 14.325/2022, em atendimento ao art. 21-A da Constituição Federal;

c) Sejam fixadas as condições para o efetivo exercício do direito discutido na presente demanda (fixação de percentuais e critérios de rateio entre os profissionais beneficiados na





JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

forma do art. 2º, da Lei 14.325/2022) caso a mora legislativa não seja suprida pelos impetrados no prazo estabelecido nesta demanda;

d) Condenação dos impetrados ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), meramente para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cacoal, 24 de julho 2025.

JEAN DE JESUS SILVA
OAB/RO 2518

FABÍOLA BRIZON ZUMACH
OAB/RO 7030

MARLA RODRIGUES FERREIRA
OAB 10911

